



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220059 - SEMED

ASSUNTO: Parecer sobre o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 20220191, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão 9/2022 – 05 SEMED., que tem como objetivo a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar do município de São Domingos do Araguaia.

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220059. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. ORIENTAÇÕES: POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA solicitou 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 20220059, oriundo do processo licitatório na modalidade **PREGÃO** 9/2022 – 05 – SEMED, que teve como vencedora a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI; que tem como objetivo a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar, e o fundo municipal de educação de São Domingos do Araguaia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Domingos do Araguaia/PA.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, § 1º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é de serviços locação de veículos para o transporte escola, estamos diante de um contrato por escopo. Nestes contratos, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão.

Nesse sentido, se tem a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Como demonstrado pela instrução processual, os aditivos em exame estão em boa ordem formal, preenchendo os requisitos legais. Aqui cuida-se de contrato por escopo, que somente se extingue pela conclusão do seu objeto, e que o atraso havido, se deu por motivos alheios à vontade da contratada. Nesse sentido e no esteio dos órgãos instrutivos, julgo regulares os termos em exame bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes (TCE-SP – Conselheiro Dr. Robson Marinho em 14 de Abril de 2011).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual **até 31/12/2023**, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação. Cabe também observar que se faz necessário que se anexe no Termo Aditivo planilha de dotação orçamentária, devendo ser verificada a existência de orçamentários para a prorrogação do contrato.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação de Autoridade Superior.

São Domingos do Araguaia/PA, 30 de dezembro de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA